

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE SMOBI 024/2022

PROCESSO nº 01.025.280/22-65

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE ESCADARIA DE PEDESTRE NAS RUAS DEOLINDA CÂNDIDA, JOSÉ DE ARIMATÉIA E DOS AFONSOS NO BAIRRO BOA VISTA, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS E MÃO DE OBRA.

A Pregoeira da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, nomeada por meio da Portaria SUDECAP Nº 039/2022, no uso de suas atribuições, vem, em relação à impugnação apresentada pela empresa A. P. Braga Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 20.472.544/0001-63. apresentar a seguinte resposta:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição da impugnação ao Edital apresentada pela A. P. BRAGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., encontra-se tempestivo, conforme preceitua o item 7 do Edital.

II – DO RELATÓRIO

A empresa A. P. BRAGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., apresentou questionamento para o certame, no dia 14/06/2022 a respeito da forma como foi apurado o valor da caçamba, presente nos itens 02.29.01 e 03.25.01 da planilha de orçamento do edital em referência, por entender que, após análise de mercado, o valor de R\$140,00 (custo unitário sem BDI) está aquém da realidade praticada na época da elaboração da planilha (dezembro/21).

O questionamento retromencionado foi submetido à área demandante e a resposta, publicada no site da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no dia 15/06/2022, foi de que os valores arguidos pela ora impugnante, são os valores da tabela de preços da SUDECAP.

Diante disso, a empresa considerou que a resposta não esclareceu o que foi questionado e interpôs a presente impugnação nos seguintes termos:

"Solicitamos assim, a impugnação do edital da licitação, uma vez que entendemos que o preço está significativamente inferior ao praticado no mercado e, considerando o quantitativo do item, a diferença torna-se grande o suficiente para a inexecuibilidade dos serviços. Segue em anexo, o recibo de um serviço de fornecimento de caçambas que realizamos em novembro de 2021, no valor de R\$ 230,00. Vale ressaltar que esse valor é apenas para a colocação e retirada da caçamba, sem considerar a mão de obra para enche-la."

Isto posto, a contestação da A. P. BRAGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., foi novamente submetida à apreciação da área demandante, para análise do mérito.

III – DA ANÁLISE

O Decreto nº 7.983/13 que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, define em seu Capítulo II - da elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia – os critérios para adoção de preço. Os artigos tratam:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Desta forma, as tabelas de custos mantidas pelos órgãos podem ser consideradas como fonte referencial de preços, isto inclui a Tabela da SUDECAP que foi utilizada como referência para adoção do preço do item 02.29.01 e 03.25.01 - CAÇAMBA 5m³. Insta salientar que a referência da licitação do Pregão SMOBI 024_2022 é dezembro/2021 e que o preço do item CAÇAMBA 5m³, se manteve inalterado nas tabelas seguintes (janeiro/2022, publicada em 15/03/2022 e fevereiro/2022, publicada em 28/04/2022).

Em relação ao destaque do impugnante “vale ressaltar que esse valor é apenas para a colocação e retirada da caçamba, sem considerar a mão de obra para enche-la”, este não deve ser considerado, uma vez que a mão de obra foi adotada no item 02.27.00 CARGA DE MATERIAL DEMOLIDO SOBRE CAMINHAO / 02.27.01 MANUAL.

Vale ressaltar que os preços adotados em tabelas são referenciais para que o licitante, ao participar do processo, possa apresentar descontos nos preços dos itens sem que haja inexecuibilidade do futuro contrato.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos favoráveis à manutenção dos valores da planilha de orçamento, a despeito da impugnação ora realizada, uma vez que estão de acordo com o regramento vigente.

V - DECISÃO

Esta pregoeira entende que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório. Ora, os preços relacionados encontram-se em consonância com o entendimento da legislação vigente. Por todo o exposto, pelos fundamentos apresentados pela área técnica, este Pregoeiro decide: Pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, uma vez que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstraram fatos capazes de dissuadir este Pregoeiro da referida decisão.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2022



Luciana de Almeida Silva

Pregoeira